



Projeto de Lei nº _____/2021.

"INSTITUI O PROGRAMA 'IPTU
VERDE' NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de Imóveis Residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reúso de água;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- Sistema de aquecimento elétrico solar;

V- Utilização de energia passiva;

VI- Sistema de utilização de energia eólica;

VII- Separação de resíduos sólidos;

VIII - Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;.

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;.

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. A título de incentivo, poderá ser concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas nas alíneas I, VII, VIII;

II - 15% para a medida descrita na alínea II, III, IV, V, VI;
III - 25% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 5º. O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado, podendo ser solicitado novamente no ano seguinte.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 7º. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º. O Benefício será extinto ou suspenso quando:

I- - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II- - O interessado não fornecer as informações e/ou documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Os descontos que **tratam esta Lei, serão** cumulativo com os outros concedidos;

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – Partido PSD

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 1º andar, Gabinete 05

Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170

Fone: +55 28 3526-5648/5649

vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 03 de Novembro de 2021.

SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

Vereador – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100330039003900310035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





JUSTIFICATIVA:

O IPTU é um imposto municipal que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, sobre a qual recai a obrigação constitucional de cumprimento da "função social" (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição).

Como se trata de tributo municipal, cabe ao referido ente federativo estipular eventuais regras que estimulem posturas que atinjam esse objetivo, sendo certo que o chamado IPTU Verde cumpre essa finalidade, alcançando o núcleo extrafiscal do referido tributo, que não possui apenas finalidade de arrecadar dinheiro.

Tratam-se de condutas individuais que beneficiam não só o proprietário, mas toda a sociedade, estando de acordo com políticas urbanas e ambientais fincadas na utilização sustentável dos recursos naturais e na busca por um meio ambiente equilibrado, posturas que, atualmente, são recomendadas em todo o mundo.

O programa concede desconto no IPTU para contribuintes que adotam práticas sustentáveis em suas propriedades, como, por exemplo, o reaproveitamento de água, a utilização de energia solar e a proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente.

No Brasil, o IPTU ecológico já foi implementado em diversos municípios.

O custo da implementação dessas medidas ecológicas ainda inibe a sua adoção de forma generalizada, o que impede, inclusive, sua imposição obrigatória.

Esta proposta de Lei busca como alternativa facilitar o acesso a esses mecanismos, desonerando outros encargos.

A sustentabilidade é um dos maiores desafios do nosso tempo. Reuso de água, geração de energia limpa, preservação da flora e da fauna, prevenção dos danos decorrentes da impermeabilização do solo, entre outros objetivos ambientais, devem ser incentivados por diversos meios, sendo a redução tributária um dos mais atraentes.

